



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000190634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059105-97.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VITOR RAFAEL BARQUILA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de março de 2026.

DANIEL BLIKSTEIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1059105-97.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Vitor Rafael Barquila Lopes
Apelado: Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda
Juíza de Primeiro Grau: Dr.(a) Ana Lia Beall

Voto nº 00178

APELAÇÃO - Indenização por Danos Morais e Materiais. Transferência via PIX para terceiros. Alegação de fraude. Ausência de falha na prestação de serviços pelo banco, que não teve participação no evento danoso. Decisão de improcedência. Sentença mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 228/235) interposto contra a r. sentença (fls. 221/225) que julgou improcedente a ação de indenização material e moral, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, para a execução, o advento das condições previstas no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida.”

Em suas razões recursais, o autor alega que os golpistas utilizaram o banco réu para praticar o golpe, havendo falha na segurança ocorrida na prestação de serviço, cabendo responsabilização do banco réu diante do nexo causal, já que comprovou os fatos mediante protocolo interno de reclamação. Aduziu que eventual transferência anterior para um dos favorecidos, não reflete as transações impugnadas, pelo contrário, reforçam o não reconhecimento delas. Pugnou pela condenação ao ressarcimento do dano material e moral.

O recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 76) foi

contrariado (fls. 239/251).

Atribuído à causa o valor de R\$18.900,00, em 12/12/2024.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*”

Por oportuno, transcrevem-se trechos da r. decisão:

“*Vistos.*

VÍTOR RAFAEL BARQUILA LOPES propôs ação de reparação por danos materiais e morais contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Afirma ser titular de conta na plataforma digital mantida pelo réu. Transferiu para referida conta o valor de R\$ 4.000,00, em 22 de novembro de 2024. Na mesma data, após receber notificação do réu, verificou a existência de transferências via PIX, duas no valor total de R\$ 1.900,00 para a empresa BHTRADE LTDA e mais duas no total de R\$ 2.000,00 para a empresa DYNAMIC PAY PAGAMENTOS LTDA que nunca autorizou. Tentou reaver o valor, sem êxito. Imputou à ré falha no seu sistema de segurança das transações. Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.900,00 de dano material e R\$ 15.000,00 por dano moral. (p.01/14).

Citado, o réu contestou (p. 90/102). Discorreu sobre o seu sistema de segurança. Alega não ter havido falha ou defeito na prestação de seus serviços, razão pela qual não deu causa ao problema enfrentado pelo cliente; descobriu que o e-mail do autor utilizado para acessar sua plataforma já foi objeto de vazamentos, o que pode ter dado azo a

exposição de dados para acesso de terceiros à sua plataforma. Acrescentou que todas as transações partiram de conexão e aparelho que já eram utilizados pela conta do autor, tratando, eventual acesso de terceiros de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Rechaçou o pedido de dano material e dano moral, pugnando pela improcedência da demanda.

(...)

O autor é titular da conta que foi alvo de operação fraudulenta.

De outro lado, o réu claramente é fornecedor, pois realiza atividades organizadas de comercialização de serviços, nos exatos termos do art. 3º do referido Código. Destarte, viável a inversão do ônus da prova, no presente caso, pois não apenas há verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial (art. 6º, VIII, CDC), mas resultaram incontroversos os fatos.

A inversão probatória revela-se impositiva, especialmente quanto à demonstração de eficiência e qualidade dos sistemas de proteção dos dados sensíveis e sigilosos de interesse de clientes, dados esses cuja utilização pelo fraudador - depois de obtê-los de modo certamente espúrio - conferiu possibilidade ao golpe e fez com que a autora se tornasse vítima de ação criminosa.

Aplica-se ainda ao caso a regra da responsabilidade objetiva, mormente pela incidência da teoria do risco, segundo a qual o fornecedor de serviços que explora atividade com fito de lucro assume os riscos inerentes a ela.

Sustenta o autor que houve transferências via PIX partindo de sua conta, duas no valor total de R\$1.900,00 para a empresa BHTRADE LTDA e mais duas no total de R\$ 2.000,00 para a empresa DYNAMIC PAY PAGAMENTOS LTDA, que nunca autorizou.

Em defesa afirma a ré que sua plataforma eletrônica dispõe

dos mais altos padrões de segurança, com sistema de criptografia e, além disso, oferece opções adicionais de segurança aos clientes e orientações sobre esse assunto em seu site.

Alega ausência de responsabilidade sua, pois não teria dado causa ao ilícito, decorrido de culpa do próprio autor e da ação criminosa de terceiros.

Da narrativa trazida aos autos, é possível concluir que o autor foi vítima de golpe aplicado por fraudadores que, mediante acesso a dados sigilosos de seu cadastro mantidos na referida plataforma, não se sabe exatamente por qual maneira obtidos pelos falsários, tiveram acesso à informação da existência da conta.

Valendo-se dos dados, os golpistas conseguiram realizar operação de transferência de numerário de conta mantida em nome do autor.

A responsabilidade pelo dano, contudo, não pode ser atribuída ao réu, o que levará a improcedência do pedido.

Alega o autor que recebeu 13º salário no valor de R\$ 4.000,00 e o transferiu para conta de sua titularidade junto ao réu. Depois do depósito houve quatro transferências via PIX a terceiros, que não autorizou. Tais fatos teriam ocorrido no dia 22 de novembro de 2024.

Para comprovar sua assertiva, o autor juntou apenas o boletim de ocorrência e o resultado da reclamação junto ao réu que sequer faz menção ao ocorrido e nada mais. (p.18/20)

Instado a juntar a comprovação das transferências via PIX, o autor juntou os documentos de p.80/83 que demonstram as transações via PIX, mas, por outro lado, não demonstram da conta em que partiram, não havendo vinculação das transações com o nome do autor.

Veja que o documento de p. 81 demonstra que houve transferência por PIX no valor de R\$ 1.000,00 em 22 de novembro de 2024, às 23h38m para BHTRADE Ltda, e ainda que o autor tinha um saldo de R\$

4.000,00 restando, depois da transferência, R\$ 3.000,00.

O réu, por seu turno, demonstrou que, entre os dias 22 e 23 de novembro de 2024, partindo do mesmo endereço de IP 179.125.139.228 e de ID houve várias outras transações não questionadas pelo autor consoante se vê a p.94.

Observa-se, ainda, neste contexto, que o autor utiliza bastante os serviços de transferência por PIX, tanto que apenas no dia 22 de novembro realizou várias transferências.

Chama atenção uma delas no valor de R\$ 300,00 encaminhada para a empresa BHTRADE Ltda no dia 22 de novembro às 19h56m que, apesar de ter como destinatária a mesma empresa, a transação não foi questionada pelo autor.

Tais explanações são necessárias para consubstanciar a argumentação de que à ré não seria possível, mesmo com os mais modernos sistemas de segurança, evitar as transações que se deram dentro do perfil de transações do autor, inclusive, tendo como destinatária empresa que, pelo visto, faz parte de suas relações profissionais.

Não bastasse, em nenhum momento o autor comprovou que houve o aporte em sua conta do valor de R\$ 4.000,00 que seriam referentes ao seu décimo terceiro salário.

Do contrário, pela análise dos seus extratos bancários, apesar de não restar claro qual profissão exerce, resta suficientemente comprovado que sua atividade lucrativa é remunerada por meio de PIX, sendo crível conjecturar que se trate de algum serviço autônomo que não possui o benefício do décimo terceiro salário. (p.28/53).

Tomando como verídica a informação de que o autor não autorizou as transações questionadas, torna-se mais viável a teoria de que o (sic) seus equipamentos eletrônicos onde mantém o aplicativo da conta junto ao réu tenham sido invadidos por terceiros, tanto que as invasões ao e-mail do autor detectadas pelo réu a p.93 foram efetivadas em período

compatível com as transações questionadas.

De toda forma, ao réu não cabe responsabilidade sobre o sistema de segurança dos equipamentos dos seus clientes.

Assim, ocorre a excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, o que leva a improcedência do pedido.” – grifo nosso

Admitiu o próprio autor que transferiu valores no período das transações combatidas, sendo que, ao contrário do alegado na inicial (fls. 03), uma das duas empresas favorecidas, não era desconhecida, pois já tinha recebido transferência anterior, pelo autor, sem impugnação.

Ademais, restou comprovado o hábito de transações via PIX para conta de terceiros, não havendo como alegar ocorrência fora do perfil do cliente.

Assim, não há como concluir, pelas provas acostadas, a inexistência de falha na prestação de serviços ou na segurança da instituição financeira, ainda que tenha havido fraude nas transferências impugnadas. Nesse passo, tratando-se de fortuito externo, não hánexo de causalidade.

Desse modo, inviável o reconhecimento da responsabilidade do réu pelos prejuízos suportados pelo autor.

Neste cenário, afasta-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, pois não há verossimilhança das alegações ou hipossuficiência probatória (art. 6º, VIII, CDC). Não se aplicam ao presente caso as previsões do art. 12, 14, 17 CDC, Súmula 28 do STF, Súmula 479 do STJ.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe majoração da verba honorária ao patrono do réu, a título recursal, para totalizar 12% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

DANIEL BLIKSTEIN
Relator